



Número: **0600411-18.2022.6.18.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **04/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BENEDITO ANGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO (RECORRENTE)	KATLYN KALINE DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI (RECORRIDO)	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21856 271	17/08/2022 15:33	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060041118

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600411-18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Recorrente: Benedito Ângelo de Carvalho Avelino Veloso

Advogada: Katlyn Kaline da Silva Mendes (OAB/PI: 21.502)

Recorrido: Partido Progressistas, Diretório Estadual do Piauí

Advogadas: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3.646)

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. PEDIDO DE NÃO VOTO. INJÚRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, AFASTAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, DEFERINDO o requerimento externado pela Procuradoria Regional Eleitoral no id. 21847992, para determinar o envio de cópia dos presentes autos à Promotoria Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral para a providência que entender pertinente, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2022.

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Relator



RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Benedito Ângelo de Carvalho Avelino Veloso** em face de decisão que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e remoção de postagem constante da URL: <https://www.instagram.com/p/CfziNSzDA1j/>, conforme decisão id 21843456.

A Representação eleitoral por propaganda antecipada restou interposta pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas – PP/PI em face Benedito Ângelo de Carvalho Avelino Veloso, fotógrafo e editor de vídeos (autônomo), residente e domiciliado na Av. Sen. Arêa Leão, 2570, Apto. 1403, Edifício Vernon, São Cristóvão, Teresina–PI, CEP 64.051-090, com supedâneo nos artigos 36, 36-A da Lei 9504/97.

Aduz o representante que o representado, em 09.07.2022, em perfil aberto da rede social Instagram denominado “TV PIQUI” publicou no feed e nos stories desta conta um vídeo/*jingle* com montagem grosseira de imagens do pré-candidato Joel Rodrigues em evento partidário associada a uma música cujo teor trazia inverdades sobre a elegibilidade deste, bem como ofensas a sua honra através de expressões injuriosas, de nítido teor discriminatório e racista URL <https://www.instagram.com/p/CfziNSzDA1j/>.

Alega que ao representado utilizou-se de propaganda eleitoral antecipada negativa, com ofensa injusta ao pré-candidato sobre fato referente à sua elegibilidade e, de forma mais grave, manifestações de cunho racista e discriminatório que se configuram em claro discurso do ódio, devendo ser adotado a regra contida no enunciado do artigo 57-D, §3º, da Lei 9504/97, seguindo também o que dispõe o artigo 38 da Resolução 23.610/2019.

Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para que o representado retire a postagem constante do link que indicou na exordial, a citação do representado, intimação do Ministério Público Eleitoral, e no mérito pugna pela procedência da representação e, ainda, que seja condenado ao pagamento da multa prevista no 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Juntou procuração e demais documentos (id n.º 21838921, 21838114 a 21838117) apoiados por verificação de autenticidade realizada através da ferramenta *Verifact*.

Em decisão interlocutória (id 21839854), determinei a citação do representado e a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Em sua defesa (id 21840679), Benedito Ângelo de Carvalho Avelino Veloso levanta a preliminar de inépcia da inicial por ausência da causa de pedir, por inexistência de prova de pedido explícito de não voto e no mérito, afirma que “não há que se falar em propaganda negativa, uma vez que o requerido apenas realizou críticas contundentes aos conluios políticos do pré-candidato Joel Rodrigues e críticas à gestão do ex-gestor quando prefeito de Floriano-PI”. Destaca ainda, o direito à liberdade de expressão e manifestação de todo e qualquer cidadão



brasileiro, incluindo os meios digitais (internet e mídias/redes sociais).

Afirma que a exordial não consegue demonstrar que houve pedido expresso de voto ou, o mais aplicável ao caso, pedido expresso de não-voto, que “não houve nenhuma referência à suposta inelegibilidade do Sr. Joel Rodrigues” e inexistência de racismo.

Por fim, solicita a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude de ausência de causa de pedir e no mérito que julgue improcedente a presente representação.

Procuração e demais documentos ID 21840680, 21840681 e 21840682.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral (ID 21842432) manifesta-se pela procedência da Representação com a retirada do conteúdo impugnado do *site* utilizado para a sua veiculação (*Instagram*), bem como a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em decisão de id 21843456 condenei o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 e remoção da referida postagem constante da URL: <https://www.instagram.com/p/CfziNSzDA1j/>.

Desta decisão, Benedito Ângelo de Carvalho Avelino Veloso interpôs recurso (id. 21844784) no qual argui a preliminar de inépcia da inicial por ausência da causa de pedir, por inexistência de prova de pedido explícito de não voto e que a condenação de multa é inaplicável por propaganda negativa.

No mérito, em extremada síntese, afirma que não houve pedido de não voto, razão pela qual estava no exercício de seu direito de expressão.

Ao fim, pugna pelo conhecimento do recurso e seu provimento para: a) extinção do processo sem resolução de mérito (por ausência de causa de pedir); ou b) a exclusão da condenação do recorrente, “haja vista a ausência de qualquer caracterizado como propaganda eleitoral negativa extemporânea e/ou, nos termos da jurisprudência do TRE-PI, não haver previsão legal para condenação em multa no presente caso, ainda que venha a se reconhecer a propaganda negativa.”

Em contrarrazões (id 21847020), o Diretório Estadual do Partido Progressistas – PP/PI, afirma que o recorrente utilizou-se de propaganda eleitoral antecipada negativa com ofensa injusta ao pré-candidato sobre fato referente à sua elegibilidade e, de forma mais grave, manifestações de cunho racista e discriminatório que se configuram em claro discurso do ódio, devendo ser adotado a regra contida no enunciado do artigo 57-D, §3º, da Lei 9504/97, seguindo também o que dispõe o artigo 38 da Resolução 23.610/2019.

Por fim, solicitam a que seja reconhecida a existência de propaganda eleitoral negativa antecipada, a ensejar imediata remoção da postagem impugnada, bem como a condenação do recorrente à sanção de multa estabelecida no artigo 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, mantendo, assim, em todos os seus termos a decisão deste Relator, com o consequente desprovimento do recurso.



O Procurador Regional Eleitoral (id. 21847992), por sua vez, aprofunda a análise meritória, ratificando sua linha de manifestação anterior. Pugna pelo desprovemento do recurso e que autos sejam remetidos para a Promotoria Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral para apuração da conduta na esfera criminal

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço dos recursos.

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Benedito Ângelo de Carvalho Avelino Veloso em face de decisão que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 e remoção de postagem constante da URL: <https://www.instagram.com/p/CfziNSzDA1j/>, conforme decisão id 21843456.

Inicialmente analiso a preliminar de inépcia da inicial, levantada pelo recorrente, de ausência da causa de pedir por inexistência de prova de pedido explícito de não voto.

A inicial, entretanto, descreveu o fato e fez a qualificação jurídica que entendeu aplicável ao caso, situação que permitiu, a este Juízo, recebê-la e processá-la regularmente.

Ademais, o recorrente afirma, de forma explícita, que sua insatisfação consiste em que a decisão errou ao não observar que não há pedido explícito de não-voto ou realização de ato de pré-campanha por meio proscrito durante o período eleitoral.

A análise destas duas vertentes exige um provimento de mérito. Afasto, assim, a arguição.

No mérito, a inicial aponta que o recorrente, em 09.07.2022, em perfil aberto da rede social Instagram denominado “TV PIQUI” publicou no *feed* e nos *stories* desta conta um vídeo e *jingle*, com montagem grosseira de imagens do pré-candidato Joel Rodrigues em evento partidário, cuja letra trazia inverdades sobre a elegibilidade deste, bem como ofensas a sua honra através de expressões injuriosas, de nítido teor discriminatório e racista.

A inicial veio acompanhada de Relatório de Captura Técnica de conteúdo digital (id. 21838114) e URL a seguir descrito, situação que torna o vídeo prova passível de exame, independente de negativa da parte contrária.

Assim, passo a transcrever os dizeres lá constantes e que demoram no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/CfziNSzDA1j/> (id 21838116):

“Me diz com quem tu andas, que eu digo quem é tu, quem anda com **ficha suja** tá no



meio do andu, nem candidato pode ser e quer dar uma de bonzão, **sai pra lá saruê**, o povo não te quer mais não, sai pra lá saruê, sai pra lá o saruê, pula guru povão não quer você, sai pra lá saruê, sai pra lá saruê”. [Destaco]

A controvérsia reside em, basicamente, dois pontos: o primeiro na afirmação de que o candidato seria ficha suja e, portanto, que seria inelegível; o segundo, na sua qualificação mediante o uso da expressão “sai para lá saruê”.

Analiso a primeira qualificação, qual seja, de que o pré-candidato seria **ficha suja**.

A expressão é, fato notório, utilizado para qualificar alguém como inelegível na forma prevista pela Lei Complementar 64/90. Entretanto, como expressão coloquial, representa um conceito depreciativo de alguém que, por ter praticado fato ilícito, está proibido de concorrer.

Mesmo em se tratando de um pré-candidato, é uma acusação gravíssima, pois atenta conta sua própria possibilidade de se candidatar. Não bastasse, veio acompanhada da expressão de que “**nem candidato pode ser**”.

A afirmação, quanto à inelegibilidade, não veio acompanhada de qualquer prova, mesmo que indiciária, o que demonstra formalmente a sua falsidade e que foi veiculada de forma dolosa, intencional, com o único intuito de prejudicar a imagem do pré-candidato nas eleições que se avizinham.

O caso é de evidente pedido de não voto por serem palavras mágicas que evidenciam propaganda negativa a atrair, por simetria, a proibição externada no art. 36-A, caput, da Lei nº 9504/97.

O debate político pode admitir acusações de má gestão de obras públicas, indicar que o pré-candidato tem ações penais ou cíveis contra si, pois isso é liberdade de expressão. Não pode, entretanto, jogar palavras depreciativas divorciadas da realidade ou que não possa demonstrar.

O segundo ponto atacado na inicial foi o uso da expressão “**sai pra lá saruê**”. Em uma procura no meio de busca que, praticamente, monopoliza o mercado, o *google*, saruê é um gambá, animal endêmico da nossa região, expressão que se tornou costumeiramente depreciativa.

Sem entrar na seara da existência de eventual conotação racista, o fato é que associar um pré-candidato a um animal evidencia a clara intenção de, mais uma vez, depreciá-lo.

Espera-se que haja agressões úteis entre os candidatos, o momento é de revelação de seu passado, para o bem ou para o mal, irrelevante. Mas quem se propõe a colocar seu nome ao escrutínio público não pode ser uma pessoa desregrada, sem moral, sem princípios.

Contudo o jogo bruto tem limites, e o limite é o transbordo para a agressão gratuita, injuriosa, difamatória ou caluniosa, como, à evidência, ocorreu, vez que a expressão se qualifica como injuriosa.

Evidente, assim, a propaganda negativa.



Sobre as situações, necessário frisar a importância da livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas, pois fortalecem o Estado Democrático de Direito. A intervenção da Justiça Eleitoral, assim, deve ser a mínima necessária e suficiente para que se preserve o direito à liberdade de expressão.

Entretanto, convém ressaltar, como é cediço, que embora o direito à liberdade de expressão tenha a natureza de garantia fundamental, conforme se extrai da Carta Magna em seu art. 5º, incisos IV e IX, não tem natureza absoluta, pois deve ser cotejado e limitado pelas demais garantias constitucionais, como o da inviolabilidade dos direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Assim, a liberdade de expressão não pode ofender a honra subjetiva e, nesse sentido, no âmbito do direito eleitoral, há norma que positivou essa proibição e que se encontra, para o caso ora em análise, no art. 27, §1º, e art. 28, §6º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

“Art. 27. [...]

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 28. [...]

[...]

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.” (Grifo não constante do original).

Ou seja, “a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto” (TSE, RESpe 0600025-25.2020 e AgR no Arespe 0600417-69, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Quanto à possibilidade de sanção referente à propaganda negativa, vem prevista no referido art. 36-A, em seu §3º, da Lei nº 9.504/97 e, nesse sentido trago o seguinte precedente do e. Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. ELEMENTOS. PRESENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.



1. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que a postagem veiculada nas redes sociais no dia 1º.6.2020 – portanto em período anterior ao legalmente permitido para a realização de propaganda eleitoral (26.9.2020) – apresentou inegável conteúdo eleitoral, uma vez que associou a imagem da então pré-candidata aos dizeres literais “podemos não eleger esta”, circunstância que denota explicitamente pedido negativo de voto.

2. A condenação, com base no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual “a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou, mutatis mutandis, pedido explícito de não votos” (AgR-REspe nº 0600004-50/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 23.11.2020), sendo caso de incidência da Súmula nº 30/TSE.

3. A mera transcrição de ementas de julgados, sem a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não é suficiente para inaugurar a via recursal com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, a teor da Súmula nº 28/TSE.

4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 – ARACAJU/SE, Relator: Ministro Carlos Horbach, Data da Sessão em 25/11/2021)”

Mantenho, pois, o entendimento já externado em minha decisão, que resta configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, apta à incidência da sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e remoção em definitivo da referida postagem constante da URL: <https://www.instagram.com/p/CfziNSzDA1j/>.

Diante do exposto e em consonância com Procurador Regional Eleitoral, **voto pelo conhecimento do recurso, mas para, no mérito, desprovê-lo.**

Defiro o requerimento externado pela Procuradoria Regional Eleitoral no id. 21847992, para determinar o envio de cópia dos presentes autos à Promotoria Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral para a providência que entender pertinente.

É como voto, Exmo. Presidente

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600411-18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Recorrente: Benedito Ângelo de Carvalho Avelino Veloso

Advogada: Katlyn Kaline da Silva Mendes (OAB/PI: 21.502)



Recorrido: Partido Progressistas, Diretório Estadual do Piauí

Advogadas: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3.646)

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, AFASTAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, DEFERINDO o requerimento externado pela Procuradoria Regional Eleitoral no id. 21847992, para determinar o envio de cópia dos presentes autos à Promotoria Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral para a providência que entender pertinente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Juízes Doutores Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Não participou do julgamento o Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, por força do disposto no § 5º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ausência justificada do Desembargador Erivan Lopes. Ausência ocasional e justificada da Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo.

SESSÃO DE 17.8.2022

